



Controle Processual 076/15

Análise ao Processo n.º 10020000076/15
que tem por objeto a execução de projeto
de manejo sustentável de vegetação nativa.

Relatório

Foi requerida por **JANE PEREIRA FERREIRA RODRIGUES**, inscrita no CPF sob o n.º. 023.871.186-26 a execução de projeto de manejo sustentável de vegetação nativa, mais especificamente da espécie *Eremanthus erithropappus*, conhecida popularmente como “Candeia”, em uma área de 3,54ha junto à propriedade denominada Sítio Recanto Feliz, localizada no Município de Campanha - MG, registrada junto ao CRI sob o n.º. 9672..

Foi verificado o recolhimento de Taxa de Vistoria (fls. 19).

O imóvel foi cadastrado junto ao CAR (fls. 16/18)

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de Manejo Florestal, o qual está regulado através da Resolução Conjunta Nº 1.905/2013.

O Parecer Técnico é favorável a exploração, classificando o estágio do fragmento objeto de intervenção como sendo inicial.

O empreendedor atendeu aos critérios do Termo de Referência para elaboração e execução de Projetos de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Não foi verificado qualquer impedimento legal para a exploração, já que o estágio do fragmento foi classificado como sendo inicial.

Registre-se que a Lei 11.428/06 permite a supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, quando inicial seu estágio de regeneração até mesmo para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional.

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.



Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.”

O Estado de Minas Gerais, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras – UFLA verificou que o Estado possui mais de 5% (cinco por cento) de remanescente do Bioma Mata Atlântica.

Assim, não haveria motivo para a não execução de manejo.

Dispensado de recolhimento da Reposição Florestal, de conformidade com o art. 78, §5º, V, “a”, da Lei 20.922/13. No entanto, a taxa florestal ser recolhida caso deferido o manejo

Conclusão

Posto isso, não encontramos óbice para o DEFERIMENTO da intervenção requerida.

A deliberação deverá ser feita pela COPA, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, com prazo de validade de 02 (dois) anos.

Varginha, 08 de Junho de 2015.

Frederico Augusto Massote Bonifácio
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM SUL DE MINAS